



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 15 de abril de 2014

nº 652 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 17

SESSÕES

>>Pautas Pág. 17

ASSUNTO: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/CPLO/SUPEL/RO – OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ, COM EXTENSÃO DE 22.137,65 M EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, INCLUINDO SERVIÇOS DE DRENAGENS (PROFUNDA E SUPERFICIAL) E LIMPA RODAS – LOTE II NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, NO VALOR ESTIMADO EM R\$11.566.596,28 (ONZE MILHÕES, QUINHENTOS E SESENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).
RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTONIO MOSQUINI – EX-DIRETOR GERAL DO DER-RO
UBIRATAN BERNARDINO GOMES – DIRETOR GERAL DO DER-RO
NORMAN VIRISSIMO DA SILVA – PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 039/2014/GCVCS/TCE/RO

EMENTA: LICITAÇÃO. DER. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2014/CPLO/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ, COM EXTENSÃO DE 22.137,65 M EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO.

(...)

No mais, devem os responsáveis encaminhar aos autos: a) reserva orçamentária e Declaração de Adequação Financeira, demonstrando a efetiva previsão de recursos orçamentários de acordo com o respectivo cronograma; b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto; c) licença ambiental da cascalheira indicado em projeto.

Posto isso, corroborando parcialmente o posicionamento do Corpo Técnico e, amparado no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Determinar ao Sr. NORMAN VIRISSIMO DA SILVA – pregoeiro responsável pela condução do certame, à imediata suspensão da Concorrência Pública nº 002/2014/CPLO/SUPEL/RO, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, com extensão de 22.137,65 m em vias urbanas no município de Porto Velho/RO, incluindo serviços de drenagens (profunda e superficial) e limpa rodas – lote II no município de Porto Velho-RO, no valor estimado em R\$ 11.566.596,28 (onze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER, até ulterior Decisão desta Corte;

II – Determinar ao Sr. UBIRATAN BERNARDINO GOMES – Diretor Geral do DER-RO que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, justificativas saneadoras ou apresente o seguinte:

- declaração de Adequação Financeira, demonstrando a efetiva previsão de recursos orçamentários de acordo com o respectivo cronograma;

- anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto;



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº0794/2014 – TCE/RO

UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

-levantamento topográfico (levantamento planialtimétrico) e projeto geométrico (perfis longitudinais), afim de complementar o projeto básico;

-esclarecimento quanto a divergência entre o valor no item 1.7 Reparos em Ligação Domiciliar R\$ 1.827,45 p/Km, constante da planilha orçamentária e a composição analítica do serviço inserido no arquivo digital, o qual apresenta custo de R\$ 1.916,67 e quanto à unidade "m" quando o correto seria "Km";

- licença ambiental da cascalheira indicado em projeto.

III – Dar conhecimento desta Decisão aos Srs. UBIRATAN BERNARDINO GOMES – Diretor Geral do DER-RO e NORMAN VIRISSIMO DA SILVA – Presidente da CPLO/SUPEL/RO, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (fls. 774/778);

IV – Sobrestar os presentes autos nesse gabinete para acompanhamento do cumprimento do item I desta Decisão;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de abril de 2014.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0769/1995
JURISDICIONADA: CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEIS: JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM
CPF Nº 113.515.862-29
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL INTERINO
PERÍODO DE 1º.1 A 3.12.1994
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL
PERÍODO DE 4.2 A 31.12.1994
ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
CPF Nº 001.011.252-91
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
PERÍODO DE 4.2 A 31.12.1994
LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO
CPF : 460.590.677-00
SECRETÁRIO ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL
PERÍODO DE 1º.1 A 31.12.1994
REVISOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 20/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Casa Civil do Governo do Estado. Exercício de 1994. Irregularidades graves. Dano. Não configurado. Aplicação de Multa. Impossibilidade. Prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Contas julgadas irregulares. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício 1994, de responsabilidade do Senhor João Wilson de Almeida Gondim - CPF nº 113.515.862-29, na condição de Secretário-Chefe da Casa Civil Interino (1º.1 a 3.12.1994) e

Secretário Executivo da Casa Civil (4.2 a 31.12.1994), do Senhor Aldo Alberto Castanheira Silva - CPF nº 001.011.252-9, na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil (4.2 a 31.12.1994), e do Senhor Luiz Edmundo de Andrade Monteiro – Secretário Especial para Assuntos de Comunicação Social da Casa Civil, no exercício de 1994, em vista de graves infrações à norma legal e regulamentar de natureza financeira, no momento da realização de despesas sem prévio empenho, sem cobertura orçamentária e sem o devido certame licitatório, bem ainda, por ocasião da concessão de diárias, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II – Deixar de aplicar multa aos responsáveis mencionados no item I, não obstante as irregularidades apuradas representarem grave infração à norma legal e regulamentar, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte sobre os atos ilícitos praticados, nos termos do Acórdão-Plenário nº 05/2005; e

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, após ciência aos interessados do teor deste Acórdão, archive os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), DAVI DANTAS DA SILVA (Revisor), FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Revisor

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0014/94
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 121/96-PGE
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS: APARÍCIO CARVALHO DE MORAIS
CPF Nº 209.216.597-69
GERALDINO TURCATTO
CPF Nº 020.582.359-91
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 21/2014 - PLENO

Convênio. Contas irregulares. Imputação de débito e multa. Embargos de Declaração. Procedente. Exclusão do item V do Acórdão. Erro material. Correção "ex officio". Art. 463, I, CPC. Imputação de multa. Inercia do Poder Público de promover a execução do crédito tributário. Transcorridos 15 anos de sua constituição. Aplicação do art. 174 do CTN. Prescrição. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Convênio n. 121/93-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Corrigir, de ofício, o item I do Acórdão nº 180/00, fazendo constar a exclusão do item IV do Acórdão nº 380/98, com fundamento no art. 463, I, do Código de Processo Civil, uma vez que houve erro material no dispositivo do referido Acórdão;

II - Decretar a prescrição da pretensão executiva relativa à multa imposta ao Senhor Geraldino Turcatto, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, em razão de que já se passaram mais de 15 (quinze) anos da constituição do crédito da fazenda pública, sem que se adotassem as medidas cabíveis para a cobrança do referido crédito;

III - Conceder, por conseguinte, a baixa da responsabilidade do Senhor Geraldino Turcatto, referente à condenação à multa imposta pelo item III do Acórdão nº 380/98;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Aparício Carvalho de Moraes, bem como ao Senhor Geraldino Turcatto;

V - Após, arquivar os autos temporariamente no Departamento de Acompanhamento de Decisões a fim de aguardar o efetivo recebimento do crédito decorrente da imputação de débito imposta no item II do Acórdão nº 380/98; e

VI – Publicar e expedir o que for necessário na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1752/1989
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 286/88-PGE
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
COORDENADORIA
GERAL E ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEIS: PALMIRA JOSÉ DE SOUZA
CPF Nº 117.864.501-00
WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA
CPF Nº 009.135.026-34
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 22/2014 - PLENO

Convênio. Decisão colegiada. Acórdão nº 87/97. Julgado irregular. Ausência de contraditório e ampla defesa. Ausência de Tomada de Contas Especial. Anulação "ex officio". Tempo de tramitação incompatível com a razoável duração do processo. Impossibilidade material de garantir a ampla defesa e contraditório. Nova instrução do processo prejudicada. Extinção do feito sem apreciação do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame de legalidade do Convênio nº 286/88/PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Sociedade Beneficente Tancredo Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Anular, in totum, o Acórdão nº 87/97, exarado nos presentes autos por violação ao devido processo legal, em razão de que foi determinado o ressarcimento dos prejuízos causados pelos responsabilizados sem a instauração de Tomada de Contas Especial, o que violou a norma descrita no art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996, e art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;

II - Extinguir o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na razoável duração do processo e nos princípios do contraditório e ampla defesa;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado; e

IV – Arquivar os presentes autos;

V – Publicar e expedir o que for necessário na forma regimental;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (arguiu impedimento, nos termos do artigo 136 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

PARECER PRÉVIO

PROCESSO: 3820/2013

ASSUNTO: CONSULTA

CONSULENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 2/2014 - PLENO

Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conhecimento. Revogação expressa do art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, desde a publicação da Lei Complementar nº. 68/1992, na forma dos artigos 303 e 304, qual seja: 9 de dezembro de 1992. Revogação tácita do art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/1993 - em face do art. 40, § 2º, da Constituição Federal - desde 16 de dezembro de 1998, data da publicação da emenda constitucional nº. 20/1998, nos termos do art. 16. Ressalva aos direitos adquiridos. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Walter Silvano Gonçalves de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, na qual solicita resposta para dúvida concernente à aplicação ou não do Adicional de Inatividade previsto no § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 94/1993 e art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, por unanimidade de

votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - O art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, que previa uma gratificação de 20% sobre os proventos do servidor, foi revogado expressamente na forma do art. 304 da Lei Complementar nº. 68/1992, desde 9 de dezembro de 1992 - data da publicação, art. 303 da citada lei - preservando-se, contudo, os direitos dos servidores estaduais que implementaram os requisitos para obtenção dos citados benefícios até 8 de dezembro de 1992, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e

II - O art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/1993, que assegurava o acréscimo de 10% sobre a remuneração do magistrado quando da aposentação, foi revogado em face da não recepção constitucional, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com vigência a partir de 16 de dezembro de 1998 - data da publicação, art. 16 da referida emenda - preservando-se, contudo, os direitos dos magistrados que implementaram os requisitos para obtenção do citado benefício até 15 de dezembro de 1998, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO
PROCESSO N.: 3502/2007 (Apenso 2512/2011)

INTERESSADOS: Edvantir Godoi e Wanderlei Jesus Ramos
ORIGEM: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público – Edital nº 001/2005
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Constitucional e Administrativo. Análise de atos de admissão decorrente de concurso público regido pelo Edital nº 001/2005 para preenchimento de diversos cargos do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso. Ausência de comprovação do cumprimento das exigências editalícias quanto à documentação necessária para investidura nos cargos públicos. Determinações assinando prazo para apresentação de justificativas pelos responsáveis e interessados.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 043/2014/GCBA

Versam os autos sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 001/2005, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, relativos a dois servidores, Srs. Edvantir Godoi e Wanderlei Jesus Ramos, para análise em separado, em cumprimento aos itens II, III e IV da Decisão nº 79/2011 – 1ª Câmara (fls. 23/25).

Visto, etc.

12. Considerando o lapso temporal decorrido desde a posse dos Srs. Wanderlei de Jesus Ramos, formalizada em 05.11.2007 e Edvantir Godoi, em 05.09.2007, mister se faz, em prestígio ao princípio do contraditório e ampla defesa, que aos interessados e aos responsáveis a época dos fatos, seja oportunizado exercerem o direito de defesa, mediante a apresentação de suas justificativas.

13. Impende observar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no art. 247, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96) em que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

14. Considerando a atual fase do certame, convirjo parcialmente, com o entendimento do Corpo Técnico, postergando, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e, ante a presença das irregularidades abordadas que, perfunctoriamente, a meu ver, demandam a adoção de medidas esclarecedoras pelo Município de Alto Paraíso, decido:

I - DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, na pessoa do Sr. Marcos Aparecido Leghi, Prefeito Municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, cientifique os Srs. Edvantir Godoi e Wanderlei de Jesus Ramos do teor desta decisão, encaminhando comprovação da notificação a esta Corte de Contas.

II - DETERMINAR ao Sr. Altamiro Souza da Silva, ex-Prefeito Municipal de Alto Paraíso, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, apresente suas razões de justificativas com documentos probantes, em relação às infringências descritas a seguir e no Relatório Técnico, fls. 33/43:

2.1 Descumprimento do disposto no Anexo VI, Quadro 06, do Edital nº 001/2005, por ter empossado, em 05.09.2007, no cargo de Operador de Trator Agrícola de Pneu, (fl. 16) o Sr. Edvantir Godoi, mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação categoria "AB", em inobservância a exigência contida edital normativo, que fixou a categoria "D";

2.2 Descumprimento do disposto no Anexo VI, Quadro 06, do Edital nº 001/2005, por ter empossado, em 05.11.2007, (fl. 15) no cargo de Operador de Trator Agrícola de Pneu, o Sr. Wanderlei de Jesus Ramos, mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação categoria "AB", em inobservância a exigência contida no edital normativo, que fixou a categoria "D".

2.3 Esclareça a nomenclatura legal do cargo provido pelos interessados, se "Operador de Trator Agrícola de Pneus" ou "Operador de Trator de Pneus"

III - FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, o Sr. Edvantir Godoi apresente razões de justificativas em relação à infringência descrita no item II, subitem 2.1 desta decisão e no relatório técnico, fls. 33/43.

IV - FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, o Sr. Wanderlei de Jesus Ramos apresente razões de justificativas em relação à infringência descrita no item II, subitem 2.2 desta decisão e no relatório técnico, fls. 33/43.

V - DETERMINAR a Sra. Ozimara Soares Pinto, Diretora do Departamento de Coordenação Administrativa do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, apresente suas razões de justificativas com documentos probantes em relação às irregularidades citadas no item II, subitens 2.1 e 2.2 desta Decisão e no relatório técnico fls. 33/43.

VI - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão e posterior remessa dos autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das medidas consignadas no item VII;

VII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que notifique o Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso e os agentes mencionados nos itens II e V, do teor desta Decisão, inclusive por meio eletrônico, encaminhando cópia do Relatório Técnico, fls. 33/43, após, recebidas ou não as justificativas/documentos, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de relatório conclusivo pela Unidade Técnica competente, na forma regimental.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0801/2011
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2011
INTERESSADO: LAERTE GOMES
CPF Nº 419.890.901-68
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 33/2014 - PLENO

Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2011. Exame pelo órgão colegiado. Súmula 3 do TCE-RO. Incidência. Parecer do MPC verbal em sessão. Provimento nº 01/2010/MPC-RO. Incidência. Atenção aos pressupostos de responsabilidade fiscal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a gestão fiscal do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do ex-prefeito

municipal Laerte Gomes, atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Recomendar ao atual Gestor do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste que solicite a esta Corte de Contas, por meio de Ofício, autorização para a alteração das informações relativas à gestão fiscal do exercício de 2011 registradas no sistema LRF-NET, para que, assim, os demonstrativos fiscais constantes do sistema passem a refletir adequadamente as informações;

III – Dar ciência desta Decisão ao responsável;

IV – Publicar na forma regimental; e

V – Após, apensar o presente processo à prestação de Contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3122/2012
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPPOSTOS ESQUEMAS PARA DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 30/2014 - PLENO

Denúncia apócrifa. Fiscalização de Atos e Contratos. Diligências. Ausência de elementos concretos de direcionamento licitatório para fornecimento de água e esgoto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos em que aponta suposto esquema para direcionamento de licitações para contratação de prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher todas as recomendações transcritas e consignadas às fls. 27 verso a 29 verso pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, exceto a recomendação que sugere o apensamento dos autos à prestação de contas anuais;

II – Determinar a remessa da manifestação técnica e do parecer do Ministério Público de Contas ao duto representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, do Município de Ariquemes, para que adote as providências que entender necessárias, sobretudo quanto ao item “f” do relatório conclusivo: “f) que, diante disso, sendo o caso de prosseguir-se com a investigação, há de se considerar que há maior probabilidade de se alcançar êxito requisitando-se o auxílio do Ministério Público Estadual, que não só detém competência como dispõe de ferramentas mais aptas e apropriadas à elucidação de fatos dessa natureza”;

III – Determinar o arquivamento dos autos, ante a inexistência de elementos concretos ou provas hábeis dando conta de suspeita de direcionamento licitatório; e

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, Prefeito de Ariquemes, para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Chupinguaia

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO Nº: 0339/2010/TCE-RO
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Contrato nº 054/08 – Convertido em Tomada de Contas Especial mediante Decisão nº 221/2013-Pleno
RESPONSÁVEL: Reginaldo Ruttman - Prefeito do Município de Chupinguaia
CPF nº 595.606.732-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE

RESPONSABILIDADE Nº 008/2014/GCFCS

EMENTA: Fiscalização de Atos e contratos. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Contrato nº 54/2008. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Decisão nº 221/2013-Pleno. Prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade. Expedição de Citação.

Tratam os autos, originalmente, de Análise da Legalidade do Contrato nº 054/08, de interesse da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, tendo por objeto a aquisição de materiais para ampliação e reforma de Escolas da Rede Municipal, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura – SEMEC, mediante Processo Administrativo nº 554/2008 .

2. Finda a análise inicial dos autos e constatando a ocorrência de dano ao erário municipal, remeteu-se o processo ao Ministério Público de Contas,

que através de sua Ilustre Procuradora, Dr^a. Yvone Fontinelle de Melo, emitiu a Cota Ministerial nº 12/2010 , opinando que caso não fosse saneada a impropriedade apontada pelo corpo Técnico, fossem os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, tendo o Relator determinado a notificação do interessado, concedendo 15 (quinze) dias para apresentação de razões de justificativas às irregularidades apontadas no Relatório Técnico inaugural.

2.1 Posto isso, em atendimento ao referido Despacho a então Divisão Cartorária – DICART expediu aos Responsáveis os ofícios nº 735, 736, 737 e 738/2010/SGCE-DICART , que, devidamente notificados, apresentaram suas defesas, as quais foram juntadas às fls. 303/317.

3. O Corpo Instrutivo, após analisar as defesas apresentadas, concluiu pela regularidade das despesas decorrentes da execução do Contrato nº 054/2008. Entretanto, apontou a necessidade de “apuração do extravio de materiais no montante de R\$5.812,00 (cinco mil oitocentos e doze reais), sob a responsabilidade do Senhor ISRAEL FERREIRA LEITE”.

4. Submetidos mais uma vez à manifestação do MPC, emitiu-se o Parecer nº 250/2013 , chamando a atenção para o fato de que o valor de R\$ 5.812,00, por si só não seria suficiente para a conversão dos autos em TCE. Contudo, corrigido (até julho de 2013), o valor inquinado perfazia o montante de R\$12.164,44, “ensejando a adoção de medidas processuais previstas no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96.”

5. Dessa forma, na data de 3 de outubro de 2013 os autos foram submetidos à apreciação do Pleno, oportunidade em que prolatou-se, por unanimidade de votos, a Decisão nº 221/2013-Pleno , nos termos a seguir:

DECISÃO Nº 221/2013 - PLENO

[...]

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do Município de Chupinguaia, decorrentes de irregularidades oriundas de descumprimentos à norma legal e constitucional, apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 326/330 e no Parecer Ministerial nº 250/2013;

II - Determinar, depois de adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade; e

III - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial, do Voto e da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

[...]

6. De pronto, o Departamento do Pleno expediu os ofícios nºs 00138, 00140 e 00141/2014/DP-SPJ, dando ciência aos Responsáveis do teor do decisum, encaminhando, os autos à Divisão de Documentação e Protocolo para anotações no Sistema de Acompanhamento de Processos - SAP quanto à conversão do processo em Tomada de Contas Especial, retornando em seguida a este Gabinete para expedição do Despacho de Definição de Responsabilidade.

É o resumo dos fatos.

7. A partir da conversão dos autos em TCE, o feito deve seguir os trâmites previstos no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, cujo inciso II

determina que, se houver débito, o Relator ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; estando esse prazo previsto no artigo 30. § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas: 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de débito, para que o responsável apresente defesa ou recolha a quantia devida e 15 (quinze) dias, se não houver débito, para a apresentação das razões de justificativas, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

8. Também, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º da Carta Fundamental, que assegura a todos o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, faz-se necessário oitiva dos agentes cuja conduta a instrução técnica desta Corte evidenciou/detectou práticas em desacordo com normas legais e regulamentares.

9. Diante de todo o exposto, nos termos do item II da Decisão nº 5/2014-Pleno, DEFINO A RESPONSABILIDADE dos Senhores Reginaldo Ruttman (CPF nº 595.606.732-20) – Prefeito Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008 e Israel Ferreira Leite (CPF nº 627.904.391-68) – Responsável pelo recebimento de material no almoxarifado da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, acerca das irregularidades expostas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 326/330, no Parecer Ministerial acostado às fls. 333/335 e no Relatório que culminou na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, às fls. 337/338, e, em consequência, determino ao Departamento do Pleno, com fulcro nos incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, a adoção das seguintes medidas:

I – Citação do Senhor Reginaldo Ruttman, solidariamente ao Senhor Israel Ferreira Leite, quanto à irregularidade exposta na Conclusão do Relatório Técnico – fl. 330, cuja cópia seguirá em anexo; fixando o prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação, para que apresentem defesa e/ou recolham a importância de R\$ 5.812,00 (a ser atualizada monetariamente a partir da data da ocorrência dos fatos), aos cofres do Município de Chupinguaia, informando-os que o não atendimento aos Mandados os tornará revêis, dando-se prosseguimento ao feito;

10. Por fim, objetivando atender aos princípios da celeridade, economicidade e da duração razoável do processo, AUTORIZO, desde já, que o Departamento do Pleno realize a citação e/ou notificação, via edital, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberações desta natureza.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto velho, 14 de Abril de 2014.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº02749/2013
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
ASSUNTO GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2013 (RREO REF. AOS 4º, 5º e 6º BIMESTRES; RGF REF. AO 2º SEMESTRE)
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA– PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2014 /GCVCS/ TCE/RO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2013. RREO 4º, 5º E 6º BIMESTRES. RGF 2º SEMESTRE. ALERTA.

RELATÓRIO

(...)Assim, no uso do poder geral de cautela e amparado no art. 108-A da Resolução nº.76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolo a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Alertar ao prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, Sr. Mario Alves da Costa, na forma do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no 2º semestre de 2013, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Machadinho D'Oeste, consistiu em 53,63% - ultrapassou o Limite Prudencial de 95% do limite legal de 54% da RCL, sujeitando-se às vedações previstas no Parágrafo único, incisos de I a V, do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Sr. Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal, informando-o que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III. Após o cumprimento desta decisão, encaminhem-se os autos para apreciação do colegiado.

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de abril de 2014.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2120/1999
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA/RO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA
CPF Nº 203.130.202-72
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 25/2014 - PLENO

Prestação de contas anual. Município de Mirante da Serra. Aplicação de débito e multa sem instauração de processo específico. Nulidade do acórdão. Decurso de 16 anos desde a ocorrência dos fatos supostamente ilícitos. Inviabilidade de se perseguir a devolução de valores e a punição do responsável. Baixa do débito e da multa. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, alusiva ao exercício financeiro de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Decretar a nulidade do Acórdão nº 403/1999, de ofício, tendo em mira a vulneração ao devido processo legal, por não adotar este Tribunal o procedimento adequado para responsabilizar o Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, pela suposta prática de atos de gestão irregulares, detectados na instrução da

Prestação de Contas do exercício de 1998, qual seja, com a instauração de procedimento específico, mantendo-se hígido o Parecer Prévio nº 46/1999, porquanto não maculado pelo aludido error in procedendo;

II – Pronunciar, de ofício, a inviabilidade da instauração de procedimento para apurar eventual responsabilidade do Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, no exercício financeiro de 1998, pela suposta prática de atos de gestão danosos ao erário, como imputado no item I do Acórdão nº 403/1999, e bem como a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas quanto aos fatos que motivaram aplicação de sanção no item II do Acórdão nº 46/1999, tudo em decorrência do interstício de mais de 16 (dezesseis) anos entre a presente data e aquela em que foram operados os aludidos atos;

III – Determinar a baixa da responsabilidade do Senhor Ismael Gonçalves de Paiva no que concerne ao débito e à multa imputados em sede do Acórdão nº 403/1999-Pleno, tudo em decorrência do que vislumbrado nos itens I e II supra;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao responsável, Senhor Ismael Gonçalves de Paiva; bem como ao Procurador do Município de Mirante da Serra, para que adote as providências cabíveis diante da desconstituição do Acórdão nº 403/1999; e

V – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 2546/2007

INTERESSADO: José Francisco de Freitas – CPF n.º 113.685.942-04

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória (Proventos Proporcionais)

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

DECISÃO PRELIMINAR N.º 18/2014 - GABEOS

EMENTA. Aposentadoria Compulsória. Posse no cargo efetivo após 70 (setenta) anos de idade. Necessidade de notificação do servidor para apresentação de justificativas. Análise prejudicada. Impossibilidade de registro. Exigência de sobrestamento.

Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor José Francisco de Freitas, no cargo de Trabalhador Braçal, Nível I, Classe "A", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.

O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade consubstanciou-se na Portaria n.º 002/2007, de 18 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 714, de 14.03.2007 (fl. n.º 12), com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal c/c o art. 172, da Lei Municipal n.º 015/1993 e art. 48, II, da Lei Municipal n.º 218/2004.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (fls. n.ºs 163/164), observou a ausência de documentos essenciais, assim como divergência quanto à data de admissão do servidor junto ao órgão de origem, o que gerou reflexo no índice de proporcionalidade dos valores dos proventos do interessado.

Em suas conclusões, o órgão técnico sugeriu que o órgão de origem seja notificado para encaminhar a cópia do último comprovante de rendimentos do servidor, em atividade, o comprovante de tempo de cinco anos no cargo em que ocorreu a aposentação e uma nova certidão de tempo de serviço; bem ainda, consignou que a autoridade concessora deve esclarecer a data de ingresso do servidor no cargo em que se deu a concessão do benefício previdenciário.

Posteriormente, foi prolatada a Decisão Preliminar n.º 168/2013 deste Gabinete, nos seguintes termos:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Negro/RO – IPREMON, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

a) Encaminhe a cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira e certidão que comprove o tempo de cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, requisitos previstos nos incisos VII e XII da Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004;

b) Esclareça a divergência entre os registros constantes na ficha de registro de empregado à fl. n.º 15, na qual consta a informação de que o servidor foi admitido em 31.7.1998, e na certidão de tempo de serviço às fls. n.ºs 16/17, indicando somente o período de 10.2.2003 (data da posse – fl. n.º 14);

Envie nova certidão de tempo de serviço, contendo o tempo correto.

Devidamente notificado, o órgão concessor tempestivamente apresentou documentos, dentre eles a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço e a certidão de vida funcional do interessado (fls. n.ºs 189/190), porém não fez consignar expressamente a razão pela qual há documentos que indicam o ingresso do servidor em 31.7.1998.

Ato seguinte foram os autos enviado à DCAP, que se manifestou pela irregularidade da admissão do servidor, in verbis:

Pois bem, os registros consignados nos sobreditos documentos confirmam que o servidor possuía mais de 70 anos quando de sua admissão, ocorrida em 10.02.2003, em total desconformidade à regra contida no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, que torna obrigatória a aposentação de servidores que atinjam essa idade. Portanto, se é vedada a permanência de servidor no serviço público que tenham alcançado esse limite etário, mais ainda será o ingresso no serviço público com idade igual ou superior àquela.

Desse modo, verifica-se um vício de origem insanável no ato de admissão do servidor que o torna passível de nulidade, por estar contaminado de ilicitude, eis que, a despeito da norma expressa na Carta Federal, a Prefeitura Municipal de Monte Negro deu posse ao servidor no cargo de Trabalhador Braçal, embora o mesmo contasse à época com 71 anos de idade.

Em suas conclusões, aduziu a DCAP:

Diante do exposto, em face da irregularidade apontada, a qual poderá refletir na legalidade do ato de aposentação do servidor José Francisco de Freitas, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator as providências a

seguir, a fim de que fique garantido o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

Notificação do Prefeito Municipal de Monte Negro, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, para que apresente suas razões de justificativas quanto à admissão do servidor José Francisco de Freitas, quando já contava com 71 anos de idade, em afronta às disposições do artigo 40 da Constituição Federal;

Notifique o servidor, Senhor José Francisco de Freitas, para que, querendo, apresente manifestação pertinente a sua admissão no serviço público com 71 anos de idade, em afronta às disposições do artigo 40 da Constituição Federal;

O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento n.º 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

Da data de admissão do servidor

O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Negro/RO foi notificado para que esclarecesse a divergência entre os registros constantes na ficha de registro de empregado à fl. n.º 15, na qual consta a informação de que o servidor foi admitido em 31.7.1998, e o da Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (fls n.os 16/17), que indica somente o período de 10.2.2003 a 7.7.2006.

Como resposta, o jurisdicionado fez colacionar aos autos documentos pertinente à vida funcional do servidor, dentre eles uma certidão em que há a informação de que o interessado tomou posse no cargo de trabalhador braçal em 10.2.2003, em razão de aprovação em concurso público promovido pela Prefeitura do Município de Monte Negro.

Todavia, há nos autos referência à data de nascimento do servidor, qual seja, 11.3.1932 (fls. n.os 05/06), o que permite concluir que à data da posse (10.2.2003) este já contava com mais de 70 anos de idade, a qual é o limite etário para permanência no serviço público como ocupante de cargo efetivo.

Quanto ao tema, verifica-se nos autos a existência de parecer do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Negro/RO, opinando pela regularidade da aposentadoria, assim como da admissão do servidor, porquanto no edital do concurso público em que fora aprovado não constava qualquer ressalva quanto à idade limite para aprovação e posse. Ao fim, o parecerista arremata que nada impediria que o beneficiário entrasse no cargo efetivo em que ocorreu a aposentação, mesmo que já contasse com mais de 70 anos.

Porém, em razão da norma incerta no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, não é possível a posse em cargo efetivo de pessoa com mais de 70 anos, pois se a aposentação de pessoas com essa idade é obrigatória, igualmente não poderá alguém com essa qualidade iniciar novo vínculo jurídico com a administração em cargo efetivo.

É nesse sentido o entendimento desse Egrégia Corte de Contas, consoante se verifica do Parecer Prévio n.º 25/2010, exarado nos autos do Processo n.º 1320/2009, cujo excerto se transcreve:

8. Conforme inteligência do artigo 37, § 10, da Constituição Federal, é possível o acúmulo de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo em comissão, salvo nos casos em que servidor for maior de 70 anos, caso em que estará alcançado pela aposentadoria compulsória, por força do disposto no artigo 40 da Constituição Federal e à luz da melhor doutrina e da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS 10423/SP e

RMS 11722/DF), não se aplicando tal compulsoriedade aos ocupantes de cargos de natureza política, pelas mesmas razões que foram excluídos pelo Supremo Tribunal Federal do alcance da Súmula Vinculante nº 13, por ocasião do julgamento da RCL 6650 e da RCL 7590; (grifo)

Assim, é possível crer que o ato de admissão do interessado está eivado de nulidade, porquanto violou comando implícito da Constituição da República, qual seja a impossibilidade de posse em cargo efetivo a quem conta com mais de 70 anos de idade (inteligência do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal).

Nula a admissão, maculada também está a aposentadoria dela decorrente, porquanto ato administrativo com esse vício não pode gerar efeitos jurídicos, ressalvados tão somente, os efeitos gerados a terceiros derivados das atividades exercidas pelo servidor enquanto estava em atividade, em estrita observância ao princípio da Segurança Jurídica.

Noutro giro, considerando que este procedimento poderá resultar em determinação que importe malefícios à situação jurídica atualmente vivenciada pelo interessado, a necessidade de propiciar ao servidor a possibilidade de integrar o feito, expondo suas razões ou justificativas, é medida decorrente do sistema constitucional adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A ser assim, a peculiaridade da situação impõe prudência a esta Corte, não se podendo presumir, na linha de cognição sumária que ora se faz, a ilegalidade do ato inativatório e, conseqüentemente, sem se colher qualquer justificativa do servidor ou do órgão concessor, determinar a interrupção do pagamento dos proventos ora percebidos.

Dispositivo

Em face do exposto decido acolher a proposição do Corpo Instrutivo para:

I – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, ao Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Negro/RO – IPREMON, para que adote as seguintes medidas:

a)Manifeste-se quanto às impropriedades verificadas no relatório técnico (fls. n.os 194/201), em especial quanto à posse dada ao servidor para ocupar cargo efetivo em 10.2.2003, data em que já contava com mais de 70 (setenta) anos de idade;

b)Notifique o servidor interessado para que, querendo, apresente defesa à aposentadoria que lhe foi concedida, ou esclareça se preenche requisitos para concessão de aposentadoria pela Administração Municipal.

II – Cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96;

III – Determinar à Assistente de Gabinete que encaminhe cópia desta Decisão ao Diretor-Executivo do IPREMON e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 11 de abril de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3828/2012

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NOS
 CONTRATOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE NO ÂMBITO DA
 PREFEITURA
 MUNICIPAL DE PORTO VELHO – DECISÃO N. 205/2012
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 REVISOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 096/2014/GCWCS

Vistos em correição permanente.

DECISÃO Nº 29/2014 - PLENO

Representação. Coisa julgada material administrativa. Inexistência. Ausência de identidade dos elementos da ação descritos em ação civil pública com os fatos narrados na esfera administrativa. Independência das instâncias. É defeso reconhecer a coisa julgada material no âmbito administrativo se há divergência na causa de pedir entre a ação examinada e julgada pelo Poder Judiciário com os fatos descritos como ilícitos administrativos na Corte de Contas. Ainda que o responsável possa ter sua conduta elidida pelo Judiciário, nada impede que seja reconhecida ilícita na esfera administrativa quando reunidas provas suficientes, em face da independência das instâncias. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, que noticia o ajuizamento de ação civil pública em face do Prefeito Municipal de Porto Velho, Roberto Eduardo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Divergir do voto do eminente Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para afastar a possibilidade de reconhecimento de coisa julgada em face da divergência na causa de pedir, portanto, o instituto é estranho ao caso dos autos;

II - Por conseguinte, baixar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para que seja procedida à quantificação do dano; e

III - Após, encaminhar o processo ao relator originário, para que, sendo o caso, proceda à conversão do feito em Tomada de Contas Especial, tudo em observância ao devido processo legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Revisor

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 3622/2013
 ASSUNTO: Edital de Licitação-Concorrência Pública n.
 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH (Processo Administrativo n.
 02.00135/2012)
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul e outros

Em 10.04.2014 prolatei a Decisão Monocrática n. 094/2014/GCWCS, na qual, na parte dispositiva fora determinado aos jurisdicionados, o Senhor Mauro Nazif Rasul – Prefeito do Município de Porto Velho –, Dr. Carlos Dobbis - Procurador-Geral do Município, e a Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda – Coordenadora Municipal de Licitações, o envio a esta e. Corte de Contas, de cópia integral do Processo Administrativo n. 02.00135/2012 (Edital de Concorrência Pública n. 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH), bem como demais documentos e justificativas pertinentes.

No entanto, ao invés de constar DECISÃO MONOCRÁTICA N. 096/2014/GCWCS, fora consignada DECISÃO MONOCRÁTICA N. 096/2013/GCWCS, quando na verdade, trata-se do ano de 2014; ante a inexistência material constatada, retifico o ano, equivocadamente lançada, para constar como sendo: “DECISÃO MONOCRÁTICA N. 096/2014/GCWCS.”

Mantenho inalterados os demais preceptivos da Decisão ora materialmente corrigida.

Adote-se a Assistência de Gabinete as medidas consectárias, na forma regimental.

Cumpra-se!

Porto Velho, 11 de abril de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001/2014 - TCER
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contratação de Iluminação Pública Natalina Decorativa – ano 2013
 UNIDADE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho - SEMDESTUR
 RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Hasul, Prefeito Municipal Antônio Geraldo Afonso, Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho/RO Edison Gazoni, Diretor da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Velho/RO
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 095/2014/GCWCS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objeto é a contratação, mediante Convênio entre o Município de Porto Velho/RO e a Câmara/Sindicato dos Dirigentes Lojistas desta Capital – CDL – cujo objeto é a prestação de serviços de iluminação pública natalina decorativa, orçado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a ser executado pela contratada com a fiscalização, na forma da lei, do ente público contratante.

02. Este Relator deferiu a Tutela Antecipatória Inibitória n. 027/2013/GCWCS, que, por sua vez, restou determinado que se abstivessem de efetuar quaisquer pagamentos à CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Velho – ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, eventualmente contratada para a prestação do serviço de iluminação pública natalina decorativa, a título de cumprimento de obrigações oriundas da contratação do serviço em questão .

03. Ato contínuo, cientificados dos efeitos da Tutela Inibitória n. 027/2013/GCWCSC e da obrigação em remeter a esta Egrégia Corte de Contas de cópias do procedimento administrativo condutor da pertinente despesa, a Administração Municipal encaminhou cópia do Processo n. 17.00176/2013; do Convênio n. 036/PGM/2013 com a CDL/PVH, para realização de iluminação e decoração natalina, com interveniência da SEMDESTUR - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo.

04. Igualmente, aportaram as justificativas por parte do Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL – fls. 162/164 e 184/192, ocasião em que o interessado, Senhor Edison Gazoni, após aduzir que, por ser a CDL pessoa jurídica de direito privado, o E. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não teria competência para fiscalizar os contratos em que se posicionar como parte, requereu a retomada do trâmite do Convênio n. 036/PGM/2013, independentemente, da apresentação de relatório final da fiscalização empreendida pela CDL, juntamente com a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, cujo objeto é a prestação de contas acerca dos serviços prestados pela empresa contratada – Sevligh Gestão e Instalações Elétricas Ltda.

05. A empresa contratada para a prestação dos serviços de iluminação natalina - Sevligh Gestão e Instalações Elétricas Ltda – igualmente apresentou requerimento, mediante Protocolo n. 03151/2014, ocasião em que pugnou pela autorização do pagamento dos serviços realizados (fls. 256/257), ocasião em que restou admitida como terceiro interessado.

06. Instado, o Ministério Público de Contas, por sua d. Procuradora, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, emitiu judicioso Parecer n. 99/2014, em que concluiu, in verbis:

“...Pelo exposto, OPINA o MPC pela:

1. manutenção da suspensão dos pagamentos à empresa contratada para a realização da decoração natalina, enquanto não comprovada a execução dos serviços nos moldes dispostos no plano de trabalho e convênio, o que perpassa pela comprovação da efetiva liquidação da despesa mediante apresentação de notas fiscais certificadas, fotos, vídeos, relatório de execução dos serviços, certificado de recebimento dos materiais e serviços por comissão de fiscalização formada pela CDL e pela Semdestur; comprovação da adequação dos custos unitários (materiais, serviços e BDI), submetendo-se ao crivo e à confirmação da Unidade Técnica de Controle Externo;

2. determinação à Semdestur para que apresente a prestação de contas do convênio após finalizado, incluindo apreciação da prestação, eventual apreciação de justificativas, eventual devolução dos recursos atinentes às despesas que eventualmente sejam consideradas irregulares, eventual determinação de instauração de tomada de contas especial);

3. abertura de prazo aos responsáveis pela celebração do convênio para que tragam justificativas atinentes à:

a) conveniência e oportunidade da despesa, face a dificuldade econômica do município e a existência de outras demandas mais prioritárias (princípios da eficiência e razoabilidade, art. 37, caput, da CR/1988);

b) ausência de planejamento da despesa, o que comprometeu tanto a qualidade da decoração quanto a tempestividade da instalação (art. 37, caput, da Constituição da República);

c) ausência de aprovação do Conselho Gestor para a realização da despesa (art. 49 da PI 507/2011, art. 2º, §3º, e art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 313/2008);

d) diferença entre o valor fixado para o convênio (R\$910.872,55) e a cotação da empresa contratada (R\$898.914,32);

e) ausência de comprovação de que o órgão repassador tenha dado ciência do convênio à Câmara Municipal respectiva (§ 2º do art. 116 da Lei n. 8.666/1993 e art. 48 da PI 507/2011);

f) celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos cujo dirigente é pai do Secretário Adjunto de Meio Ambiente do Município, contrariando o art. 2º, II, do DF 6170/2007 e art. 10, II, da PI 507/2011;

g) celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos que não comprovou ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio (art. 2º, IV, do DF 6170/2007 e art. 10, VIII, da PI 507/2011);

h) celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos sem prévio chamamento público para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste, dando-se publicidade ao procedimento e adotando-se critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente (art. 4, 5 e 6 do DF 6170/2007 e art. 8º da PI 507/2011);

i) ausência de comprovação de depósito da quantia referente à contrapartida na conta bancária específica do convênio, conforme cronograma de desembolso à fl. 88 (§ 1º do art. 7º do DF 6170/2007 e art. 24, § 1º, da PI 507/2011);

j) ausência de disponibilização, pela internet, de consulta ao extrato do convênio; o portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho exhibe apenas os contratos e convênios de 2012 (art. 53 da PI 507/2011);

k) utilização indevida no destaque orçamentário e no empenho de elemento de despesa destinado à subvenções sociais (art. 16 da Lei n. 4.320/1964);

l) ausência, no termo de convênio e no termo de contrato, de previsão das penalidades cabíveis e os valores das multas aplicáveis em caso de descumprimento parcial ou total do objeto (art. 55, VII, da Lei n. 8.666/1993);

m) celebração de convênio com entidade sem fins lucrativos sem nenhuma das finalidades descritas no art. 1º da LCM 313/2008;

4. Deve-se determinar à Semdestur que esclareça o paradeiro e as condições dos materiais e equipamentos utilizados na decoração natalina dos anos anteriores, justificando-se tecnicamente o seu não aproveitamento no natal de 2013.

Pugna-se, ainda, a fim de subsidiar a manutenção da determinação contida na Tutela Inibitória n. 003/2014/GCWCSC e o pedido de autorização do pagamento pelos serviços realizados à empresa contratada, seja determinar à unidade técnica para que verifique a adequação dos custos unitários discriminados no projeto básico, referentes aos bens a serem adquiridos, equipamentos utilizados, mão de obra envolvida e BDI previsto (fls. 17 a 27), bem como se os bens adquiridos e utilizados na decoração natalina e destinados posteriormente ao patrimônio municipal encontram-se na quantidade e na exata descrição do projeto básico...”.

07. Por fim, foi acostado aos autos o Ofício n. 06/SA/CDL/2014, sob Protocolo n. 03257/2014, em que a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho – CDL – promove a juntada de correspondência proveniente da empresa Sevligh Gestão e Instalações Elétricas Ltda (fls. 277).

É, em síntese, o relatório necessário.

D E C I D O

II - FUNDAMENTAÇÃO

08. Inicialmente, consigno que a competência do E. Tribunal de Contas para fiscalizar a CDL, enquanto entidade privada, tão somente privada, já restou bem evidenciada em Decisões anteriores, haja vista que ao celebrar o convênio com o Poder Público Municipal para a prestação do serviço de iluminação pública natalina decorativa, atraiu à jurisdição desta Corte, com substrato jurídico em normas constitucionais federais (art. 70, Parágrafo Único e art. 71, Incisos I e II, ambos da CF/88) e estaduais (art. 49, Incisos

II e V, da CE), bem como na Lei Complementar n. 154/96 (arts. 1º e 5º, Incisos I, II, III, IV e V).

09. Deste modo, demonstrada a competência desta Corte Estadual de Contas para sindicar, in casu, o Convênio n. 036/PGM/2013, que tem como conveniente a CDL, em razão do que fora celebrado com o município de Porto Velho/RO, resta clarividente a atuação imperativa desta Corte de Contas, na preservação do interesse público, visando a correta aplicação dos recursos públicos, logo, despidiendos maiores considerações.

10. Fixadas essas premissas, prossigo!

11. Com efeito, aduziu-se, no ponto, que o Convênio n. 036/PGM/2013, teria sido realizado de forma legal; que a empresa foi escolhida pelo menor preço após cotação; e, ainda, que há a necessidade de liberar o pagamento no valor apurado como saldo a ser pago, isto é, de R\$ 352.315,50 (trezentos e cinquenta e dois reais, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), em que pese não existir qualquer relatório final referente à fiscalização realizada pela CDL e pela Prefeitura Municipal, além de que o valor correspondente à R\$ 225.178,82 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), inclusive, já teria sido pago.

12. Pois bem.

13. Já na questão da própria legalidade do Convênio n. 036/PGM/2013, ainda que em uma análise perfunctória, verifico que subsistem indícios de que houve infringência ao parâmetro normativo consubstanciado na Portaria Interministerial n. 507, de 24.11.2011, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Controladoria-Geral da União, que, inclusive, é admitida a sua aplicabilidade por esta E. Corte de Contas (a exemplo do Parecer Prévio n. 23/2009-Pleno, Acórdão n. 123/2010 – 2ª Câmara, Acórdão n. 157/2010-Pleno, Acórdão n. 86/2006-Pleno, Acórdão n. 98/2009-1ª Câmara, Acórdão n. 77/2013-2ª Câmara).

14. Aliás, saliento por oportuno, que do termo de convênio celebrado entre concedente e conveniente, de fls. 114 a 118, e do termo de contrato celebrado entre a conveniente e a empresa Servlight, executora dos serviços (às fls. 211 a 218), que não foram previstas quaisquer penalidades ou valores de eventuais multas aplicáveis, em caso de descumprimento parcial ou total do objeto (art. 55, VII, da Lei n. 8.666/1993), pois a previsão de instauração de tomada de contas especial (item 9, tanto do convênio como do contrato, fls. 117 e 217) é uma garantia ao investigado de que será observado o devido processo legal na apuração de dano ao erário, e não uma penalidade.

15. Não obstante, ainda não houve pronunciamento do Corpo Técnico quanto à efetiva adequação dos custos unitários discriminados no projeto básico, referentes aos bens a serem adquiridos, equipamentos utilizados, mão de obra envolvida e BDI previsto (fls. 17 a 27).

16. Aliado a isso, há a admissão de que os serviços contratados não foram integralmente prestados e que o saldo remanescente no importe de R\$ 352.315,50 (trezentos e cinquenta e dois reais, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), não pode ser tomado como efetivo. Explico, por três razões.

17. A UMA, pois há declaração expressa da CDL que inexistente qualquer relatório final referente à fiscalização realizada pela Câmara de Dirigentes Lojistas e pela Prefeitura Municipal.

18. A DUAS, pois os reconhecidos atrasos na realização da decoração natalina podem, ou não, significar mais que "apenas um mero descumprimento contratual", o que se consubstanciaria em um não atingimento do resultado pretendido e, com isso, ficaria afastada a obrigação do Município de Porto Velho efetuar o pagamento do valor remanescente ao objeto conveniado.

19. A TRÊS, pois o pedido de autorização de pagamento à empresa contratada, formulado pela CDL, para seu deferimento, ensejaria saber se (i) a certeza do quê, como e quando foi de fato executado o serviço por ela; (ii) efetiva comprovação do recebimento dos materiais adquiridos pela

conveniente, na medida e na descrição do especificado no projeto básico; (iii) a avaliação dos custos unitários discriminados (bens, serviços e BDI) coadunam-se com os de mercado.

20. Logo, não existindo garantias de que o montante exigido (R\$ 352.315,50) fora pago à contratada, ela terá condições de devolver o que for considerado irregular, o fumus boni iuris e o periculum in mora ainda estão assaz latentes, pelo que a manutenção dos efeitos da Tutela Inibitória Antecipatória n. 027/2013/GCWSC é medida inexorável.

21. Por derradeiro, autorizar o pagamento do valor remanescente, ainda que menor ao que estabelecido no Convênio em questão, significaria a concessão de contratutela, o que implicaria no afastamento dos efeitos da Tutela Inibitória Antecipatória n. 027/2013/GCWSC; o deferimento da contratutela, ou contraliminar, só é juridicamente plausível quando se demonstra de plano manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, ou ilegalidade, da liminar anteriormente deferida, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, conforme dispõe o art. 4º, da Lei n. 8.437/92, que trata acerca da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.

22. Com efeito, compulsando detidamente a singela petição manejada pelos interessados, data venia, dela não se pode extrair a demonstração de lesão ou de dano irreparável ou de difícil reparação a nenhum dos institutos grafados em linhas pretéritas, quer dizer, não demonstraram a existência de dano inverso ou a sua iminência, que pudessem fundamentar a concessão de contracautela para afastar a incidência dos efeitos da medida tutelar anteriormente deferida.

III – DO DISPOSITIVO

PELO EXPENDIDO, com base nas razões expostas na fundamentação alhures:

I - INDEFIRO o pedido formulado pelo Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho – CDL – Edison Gazoni, MANTENDO A SUSPENSÃO dos pagamentos à empresa contratada para a realização da decoração natalina (Convênio n. 036/PGM/2013), enquanto não comprovada a execução dos serviços, nos moldes dispostos no plano de trabalho e convênio, o que perpassa pela comprovação da efetiva liquidação da despesas, o que incoorreu até o presente momento, haja vista inexistir a apresentação de notas fiscais certificadas, fotos, vídeos, relatório de execução dos serviços, certificado de recebimento dos materiais e serviços por comissão de fiscalização formada pela CDL e pela Semdestur e, tampouco, a comprovação da adequação dos custos unitários (materiais, serviços e BDI), com substrato jurídico no art. 4º, da Lei n. 8.437/92;

II – DETERMINO à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo - SEMDESTUR – por seu Secretário, Antônio Geraldo Afonso, para que apresente a prestação de contas do Convênio n. 036/PGM/2013, ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresente justificativas bastantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, sob pena de multa, na forma disposta no art. 55 da LC n. 154/96 - TCE/RO;

III – ASSINAR o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação pessoal, para que os responsáveis pela celebração do Convênio n. 036/PGM/2013, ou seja, Senhor Mauro Nazif Hasul – Prefeito do Município de Porto Velho/RO; Senhor Antônio Geraldo Afonso – Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo; Senhor Carlos Dobbis – Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO; e, Senhor Edison Gazoni – Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL, querendo, apresentem justificativas atinentes a:

a) Conveniência e oportunidade da despesa, face a dificuldade econômica do município e a existência de outras demandas mais prioritárias (princípios da eficiência e razoabilidade, art. 37, caput, da CR/1988);

b) Ausência de planejamento da despesa, o que comprometeu tanto a qualidade da decoração quanto a tempestividade da instalação (art. 37, caput, da Constituição da República);

c) Ausência de aprovação do Conselho Gestor para a realização da despesa (art. 49 da PI 507/2011, art. 2º, §3º, e art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 313/2008);

d) Diferença entre o valor fixado para o convênio (R\$910.872,55) e a cotação da empresa contratada (R\$898.914,32);

e) Ausência de comprovação de que o órgão repassador tenha dado ciência do convênio à Câmara Municipal respectiva (§ 2º do art. 116 da Lei n. 8.666/1993 e art. 48 da PI 507/2011);

f) Celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos cujo dirigente é pai do Secretário Adjunto de Meio Ambiente do Município, contrariando o art. 2º, II, do DF 6170/2007 e art. 10, II, da PI 507/2011;

g) Celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos que não comprovou ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio (art. 2º, IV, do DF 6170/2007 e art. 10, VIII, da PI 507/2011);

h) Celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos sem prévio chamamento público para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste, dando-se publicidade ao procedimento e adotando-se critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente (art. 4, 5 e 6 do DF 6170/2007 e art. 8º da PI 507/2011);

i) Ausência de comprovação de depósito da quantia referente à contrapartida na conta bancária específica do convênio, conforme cronograma de desembolso à fl. 88 (§ 1º do art. 7º do DF 6170/2007 e art. 24, § 1º, da PI 507/2011);

j) Ausência de disponibilização, pela internet, de consulta ao extrato do convênio; o portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho exibe apenas os contratos e convênios de 2012 (art. 53 da PI 507/2011);

k) Utilização indevida no destaque orçamentário e no empenho de elemento de despesa destinado às subvenções sociais (art. 16 da Lei n. 4.320/1964);

l) Ausência, no termo de convênio e no termo de contrato, de previsão das penalidades cabíveis e os valores das multas aplicáveis em caso de descumprimento parcial ou total do objeto (art. 55, VII, da Lei n. 8.666/1993);

m) Celebração de convênio com entidade sem fins lucrativos sem nenhuma das finalidades descritas no art. 1º da LCM 313/2008;

n) Inobservância ao disposto no § 3º do artigo 2º, e § 1º da Lei Complementar Municipal n. 313/2008, em razão da liberação dos recursos relativos ao Convênio n. 036/PGM/2013, sem a devida manifestação do Conselho Municipal de Gestão Social.

IV – FIXAR o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação pessoal, para que o Senhor Antônio Geraldo Afonso – Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo - esclareça o paradeiro e as condições dos materiais e equipamentos utilizados na decoração natalina dos anos anteriores, justificando-se tecnicamente o seu não aproveitamento no natal de 2013, sob pena de multa, na forma disposta no art. 55 da LC n. 154/96 – TCER.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) à Controladora-Geral do Município, Dra. Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco;

b) ao senhor EDISON GAZONI, Diretor da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Velho/RO, remetendo-lhe cópia integral, salientando que tal Decisão poderá ser acessado no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

c) à Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Sevligh Gestão e Instalações Elétricas Ltda., por ter sido admitida como terceiro interessado.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE, e;

VIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos neste Gabinete, no aguardo do decurso dos prazos retro consignados.

À Assistência de Gabinete, a fim de que cumpra com urgência, adotando, para tanto, todas as medidas cabíveis e, findo o prazo, encaminhe-se à SGCE para análise técnica.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1523/2012

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 377.065.867-15

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 25/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Exercício de 2011. Não aplicação do mínimo exigido pelo art. 212 da Magna Carta. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 377.065.867-15, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz – CPF nº 377.065.867-15, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2011, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, em razão da não aplicação no decorrer do exercício de 2011, do mínimo estabelecido pela Constituição Federal de 25% das receitas provenientes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, uma vez que foi aplicado o percentual de 24,78%;

b) descumprimento ao inciso I do § 1º, artigo 51, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não apresentar o comprovante de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual;

c) descumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 167, inciso V da Constituição Federal, pela abertura de créditos adicionais por meio dos Decretos nº 1928/2011, 2051/2011 e 2055/2011, no montante de R\$ 311,74 (trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos) sem a comprovação de recursos suficientes para cobertura dos créditos, embora tenha como atenuante, que nem todos os recursos orçamentários tenham sido utilizados, verifica-se que houve saldo de dotação no valor de R\$ 30.022.510,58 (trinta milhões, vinte e dois mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e oito centavos);

d) descumprimento às normas estabelecidas nos artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura dos créditos adicionais Especiais, por meio dos Decretos nº 1854, 1996, 1998, 1862, 1927, 1949, 1843, 1870, 1890 e 2053/2011, no montante de R\$ 248.782,59 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sem comprovar nos presentes autos, memórias de cálculo ou quaisquer esclarecimentos que indiquem a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e as respectivas exposições de justificativa prévias;

e) descumprimento às determinações contidas nos artigos 2º e 5º, §2º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, tendo em vista que as informações relativas aos Créditos Adicionais não foram devidamente informadas no SIGAP;

f) descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 88, 89, 103 e 105, §1º da Lei Federal nº 4.320/64, pelas inconsistências verificadas nas contas que compõem o Ativo Financeiro Realizável no Balanço Financeiro que não apresentam registros de movimentação, porém não conciliam com os registros a esse título no Anexo TC 22 - Demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro;

g) descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 88, 89, 103 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo descontrole contábil e financeiro verificado, tendo em vista que o valor correspondente à inscrição de restos a pagar, registrado no Balanço Financeiro, na ordem de R\$12.050.374,03 (doze milhões, cinquenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e três centavos) não concilia com rol de restos a pagar, que soma R\$13.681.587,31 (treze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), apresentando uma divergência de R\$1.631.213,28 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e treze reais e vinte e oito centavos); e

h) descumprimento às regras estabelecidas nos itens "1.2" e "1.3" da Resolução CFC nº 1.111/07 (Princípios da Oportunidade e à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85, 89, 92 e 104, pela divergência de R\$ 86.047,76 (oitenta e seis mil e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), pois caracteriza descontrole contábil e conseqüente elaboração de peça contábil que não espelha a movimentação ocorrida no período, com resultados não confiáveis, tendo em vista que o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$ 39.462.197,13 (trinta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e treze centavos), somados ao Resultado Patrimonial do exercício atual (Superávit), no valor de R\$ 15.881.999,87 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido), no total de R\$ 55.344.197,00, (cinquenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais) o qual não concilia com a conta a esse título no Balanço Patrimonial, que registra R\$55.357.835,78 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

II - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Senhor Cesar Cassol, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "h", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura Senhor Cesar Cassol, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

IV - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Senhor Cesar Cassol, que se abstenha de realizar abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, devendo considerar as determinações emanadas no artigo 167, II, da Constituição Federal e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

V - Alertar o responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI - Recomendar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Senhor Cesar Cassol, que proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Rolim de Moura para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1523/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 377.065.867-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 3/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Exercício 2011. Não aplicação do mínimo exigido pelo art. 212 da Magna Carta. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março de 2014, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2011 foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral apresentou inconsistências no Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, registrando operações que não estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, no montante de R\$ 249.094,33 (duzentos e quarenta e nove mil, noventa e quatro reais e trinta e três centavos), por meio dos Decretos nº 1928, 2051, 2055, 1854, 1996, 1998, 1862, 1927, 1949, 1843, 1870, 1890 e 2053/2011, em afronta ao disposto no artigo 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

CONSIDERANDO, por fim o não cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, haja vista ter sido aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 24,78% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3.816/2008
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
CPF Nº 203.130.202-72
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 23/2014 - PLENO

Pedido de parcelamento de débito. Sanção aplicada em sede das contas anuais do município de Theobroma. Nulidade do acórdão. Baixa da responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de débito requerido pelo Senhor João Batista Marques Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Decretar a nulidade do Acórdão nº 94/2006, de ofício, tendo em mira a vulneração ao devido processo legal, por não adotar este Tribunal o procedimento adequado para responsabilizar o Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor João Batista Marques Vieira, pela suposta prática de atos de gestão irregulares, conforme detectado na instrução da Prestação de Contas do exercício de 2004 daquela Municipalidade, vista que se deixou de instaurar procedimento específico para o exercício da pretensão punitiva, mantendo, de todo modo, hígido o Parecer Prévio nº 102/2006, porquanto não maculado pelo aludido error in procedendo;

II – Pronunciar, de ofício, a inviabilidade da instauração de procedimento para apurar eventual responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, enquanto Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, no exercício financeiro de 2004, em face da imputação constante no item I do Acórdão nº 94/2006, tendo em mira o decurso do tempo entre a data dos fatos supostamente ilícitos e, máxime, em razão de que o fato, tal qual se encontra delineado, é passível de sanção política apenas;

III – Determinar a baixa da responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira no que concerne à multa imposta em sede do Acórdão nº 94/2006-Pleno, em decorrência no quanto vislumbrado nos itens I e II supra;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao responsável, Senhor João Batista Marques Vieira, notificando-lhe para, querendo, requerer a integral devolução dos valores já recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas;

V – Reproduzir cópia deste Acórdão no Processo nº 1.500/2005; e

VI – Arquivar os autos, bem como os de nº 1.500/2005.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 3368/2013/TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Conversão da Fiscalização de Atos – Verificação da Regularidade no Recolhimento das Contribuições Previdenciárias para o Instituto de Previdência do Município (Período de Janeiro a Julho de 2013) em cumprimento a Decisão nº 5/2014 – PLENO
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Prefeito Municipal
CPF nº 591.002.149-49
Gustavo Valmórbida – Secretário Municipal de Fazenda
CPF nº 514.353.572-72
José Carlos Arrigo – Secretário Municipal de Educação
CPF nº 051.977.082-04
Vivaldo Carneiro Gomes – Secretário Municipal de Saúde
CPF nº 326.732.132-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE

RESPONSABILIDADE Nº 10/2014/GCFCS

EMENTA: Fiscalização de Atos. Prefeitura Municipal de Vilhena. Verificação da Regularidade no Recolhimento das Contribuições Previdenciárias para o Instituto de Previdência do Município. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilização por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade. Expedição de Citação.

Versam os autos, originariamente, acerca da Fiscalização de Atos relativa à verificação do recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Vilhena para o Instituto de Previdência do Município, referente ao período de janeiro a julho de 2013, que em face das graves impropriedades foi convertido em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão nº 5/2014-Pleno, in verbis:

DECISÃO Nº 5/2014 – PLENO

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Vilhena para o Instituto de Previdência do Município, referente ao período de janeiro a julho de 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face do descumprimento do artigo 69, § 11, da Lei Municipal nº 1.963/06, c/c o artigo 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de

Previdência Municipal de Vilhena, gerando pagamento de multa e juros de mora no montante de R\$ 51.238,25 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), consoante itens 1, 2 e 6 da Conclusão do Relatório Técnico às fls. 267v/269 dos autos; e

II - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Definição de Responsabilidade, mediante prolação de Decisão Preliminar - DDR, dos Senhores identificados no Relatório Técnico de fls. 263/269v dos autos;

[...]

2. A partir da conversão dos autos em TCE, o feito deve seguir os trâmites previstos no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, cujo inciso II determina que, se houver débito, o Relator ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; estando esse prazo previsto no artigo 30. § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas: 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de débito, para que o responsável apresente defesa ou recolha a quantia devida e 15 (quinze) dias, se não houver débito, para a apresentação das razões de justificativas, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Também, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º da Carta Fundamental, que assegura a todos o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, faz-se necessário oitiva dos agentes cuja conduta a instrução técnica desta Corte evidenciou/detectou práticas em desacordo com normas legais e regulamentares.

4. Importa registrar que as irregularidades potencialmente danosas ao erário municipal e que resultarão em Citação referem-se a pagamento de multa e juros de mora no montante de R\$51.238,25 (itens 1, 2 e 6), enquanto as demais dizem respeito às fontes de recursos que foram utilizadas para pagamento de multa e juros de mora (Fundeb 60% - item 3, Fundeb 40% - item 4, MDE - item 5 e Saúde - item 8) e ao não recolhimento das parcelas relativas aos meses de junho e julho de 2013 da Cota-parte do Empregador da Secretária Municipal de Saúde - item 7, e que serão objeto de Audiência.

5. Diante de todo o exposto, nos termos do item II da Decisão nº 5/2014-Pleno, DEFINO A RESPONSABILIDADE dos Senhores José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49) – Prefeito Municipal de Vilhena, exercício de 2013, Gustavo Valmórbida (CPF nº 514.353.572-72) – Secretário Municipal de Fazenda, José Carlos Arrigo (CPF nº 051.977.082-04) – Secretário Municipal de Educação, Vivaldo Carneiro Gomes (CPF nº 326.732.132-87), acerca das irregularidades expostas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 263/269v e no Relatório que culminou na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, às fls. 284/286, e, em consequência, determino ao Departamento do Pleno, com fulcro nos incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, a adoção das seguintes medidas:

I – Citação do Senhor José Luiz Rover, solidariamente ao Senhor Gustavo Valmórbida, quanto à irregularidade exposta no item 1 da Conclusão do Relatório Técnico - fl. 267v, cuja cópia seguirá em anexo; fixando o prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação, para que apresentem defesa e/ou recolham a importância de R\$ 14.945,70 referente ao pagamento da multa e juros de mora gerado pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura de Vilhena junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, aos cofres do Município de Vilhena, informando que o não atendimento aos Mandados os tornará revés, dando-se prosseguimento ao feito;

II – Citação do Senhor José Luiz Rover, solidariamente aos Senhores Gustavo Valmórbida e José Carlos Arrigo, quanto à irregularidade exposta no item 2 da Conclusão do Relatório Técnico - fl. 267v/268, cuja cópia seguirá em anexo; fixando o prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação, para que apresentem defesa e/ou recolham a importância de R\$ 16.158,04, referente ao pagamento da multa e juros de mora gerado pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura de Vilhena junto ao Instituto de Previdência

Municipal de Vilhena, aos cofres do Município de Vilhena, informando que o não atendimento aos Mandados os tornará revéis, dando-se prosseguimento ao feito;

III – Citação do Senhor Vivaldo Carneiro Gomes, solidariamente com os Senhor Gustavo Valmóbida, quanto à irregularidade exposta no item 6 da Conclusão do Relatório Técnico - fl. 268v, cuja cópia seguirá em anexo; fixando o prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação, para que apresentem defesa e/ou recolham a importância de R\$ 20.134,51, referente ao pagamento da multa e juros de mora gerado pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura de Vilhena junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena aos cofres do Município de Vilhena, informando que o não atendimento ao Mandado os tornará revéis, dando-se prosseguimento ao feito;

IV – Audiência do Senhor Vivaldo Carneiro Gomes, fixando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que apresente defesa quanto às irregularidades expostas nos itens 3, 4, 5, 7 e 8 da Conclusão do Relatório Técnico - fl. 268v/269, cuja cópia seguirá em anexo;

6. Por fim, objetivando atender aos princípios da celeridade, economicidade e da duração razoável do processo, autorizo, desde já, que o Departamento do Pleno realize a citação e/ou notificação, via edital, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberações desta natureza.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto velho, 14 de Abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

Portaria n. 417 de 04 de abril de 2014.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOe TCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 173/2014 resolve:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA, MOTORISTA, cadastro n 343, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 6.4.2014 a 18.4.2014, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção da camioneta L200 NBG8291 durante viagem ao município de Alvorada do Oeste - RO, com apresentação de prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6.4.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 352 de 26 de março de 2014.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOe TCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 153/2014 resolve:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ENÉIAS DO NASCIMENTO, MOTORISTA, cadastro n 308, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.36 500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 500,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 1.4.2014 a 30.4.2014, que será utilizado para cobrir despesas com manutenção da camioneta L200 TRITON NDE7938, que atende as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena - RO, com apresentação de prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.4.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Sessões

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária 6/2014

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já

publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria – térreo), em 24 de abril de 2014, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87 “caput” do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da Sessão.

1 - Processo nº 0791/2009 – Aposentadoria
Interessado: José Carlos Garcia - CPF nº 057.020.461-53
Órgão de Origem: Governo do Estado de Rondônia
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
Votação suspensa na Sessão Plenária de 3.4.2014

2 - Processo no 0244/2014 (Processo de origem nº 366/10 – apensos nº 236/14, 242/14 e 243/14) - Embargos de Declaração
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Unidade: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Assunto: Inspeção Especial – para apurar irregularidades no desvio de recurso públicos - Embargos de Declaração – Acórdão nº 115/2013, Processo nº 366/2010
Embargante: Pública & Serviços Ltda.
Responsável: Thais Santos D’ávila - servidora efetiva do Município de Ji-Paraná e Diretora do Departamento de Folha de Pagamento no período de 1º.1.2007 a 2.2010 - CPF nº 691.849.172-53
Responsável: Empresa Pública & Serviços Ltda - CNPJ nº 04.804.931/0001-01
Advogados: Orestes Muniz Filho - OAB-RO 40; Odair Martini - OAB-RO 30-B; Alexandre Camargo - OAB-RO 704; Christiany Leslie Muniz - OAB-RO 998; Jacimar Pereira Rigolon - OAB-RO 1740; Cristiane da Silva Lima - OAB-RO 1569; Welser Rony Alencar Almeida - OAB-RO 1506
Responsável: Adhemar da Costa Salles – Controlador-Geral de Ji-Paraná desde 1º.1.2005 - CPF nº 000.971.102-30
Responsável: José Batista da Silva - Secretário Municipal de Administração no Período de 1º.1.2005 a 31.7.2009 - CPF nº 279.000.701-25
Advogados: Francisco Alves Pinheiro Filho - OAB-RO 658 e Carla Begnini Pinheiro - OAB-RO 778
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - Secretário Municipal de Administração desde 1º.8.2009 - CPF nº 606.771.802-25
Advogados: Agnaldo Muniz - OAB-RO 258-B; Anita de Cássia Notorgiácomo Saldanha - OAB-RO 3644 e Guaracy Modesto Dias - OAB-RO 220-B
Responsável: Washington Roberto Nascimento - Secretário Municipal de Fazenda a partir de 1º.1.2005 - CPF nº 340.044.831-15
Responsável: Reigis Daniel Alves de Oliveira - CPF nº 530.187.611-20
Responsável: Kenneth Noboru Nishimoto - CPF nº 220.969.508-21
Responsável: Cristian de Paula Menezes - CPF nº 313.112.372-91
Responsável: Daiane Trindade da Silva - CPF nº 785.605.272-49
Advogados: Justino Araújo - OAB-RO 565-A; Mário César Torres Mendes - OAB-RO 2.305 e Adriana Regina Pagnocelli Golin - OAB-RO 3.021
Responsável: Deuslira de Almeida Godói - CPF nº 778.384.678-53
Responsável: Gilda Rodrigues de Oliveira - CPF nº 991.817.627-04
Advogadas: Cleide Gomes de Lima Bernardi - OAB-RO 5.559 e Suellen Santana de Jesus - OAB-RO 5.911
Responsável: Eduardo José Bierende Menezes - CPF nº 945.318.462-49
Responsável: Jorge Keichi Nishimoto - CPF nº 778.011.728-68
Responsável: André Luiz Antônio Freitas - CPF nº 737.694.282-34
Unidade: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo nº 4093/2013 - Inspeção Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Parecis
Assunto: Inspeção Especial – possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para veículos/máquinas
Responsáveis: Marcondes de Carvalho – Prefeito à época – CPF nº 420.258.262-49, Marciley de Carvalho – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretário Municipal de Administração e Fazenda à época – CPF nº 622.824.332-20, Carlos Eduardo Barreto Accioly – Diretor de Divisão de Controle de Veículos à época – CPF nº 922.125.735-53, Carlos Roberto Serafim Souza – Secretário Municipal de Administração e

Fazenda à época - CPF nº 573.749.616-34, Vera Ferreira de Oliveira – Controladora-Geral à época – CPF nº 478.924.982-49, Francisco Cornélio Alves Lima – Controlador-Geral à época - CPF nº 595.423.062-53, Renivaldo Raasch – Assessor Especial Nível I (Controle de Combustível) à época - CPF nº 523.123.482-68, Renivaldo Bezerra – Secretário Municipal de Saúde à época - CPF nº 304.010.892-15, Aristóteles Garcez Filho - Secretário Municipal de Saúde à época – CPF nº 610.144.940-87, Luiz Amaral de Brito – Prefeito - CPF nº 638.899.782-15, Denilson Miranda Barboza – Controlador-Geral - CPF nº 479.279.922-87, Osmar Batista Penha - Controlador – CPF nº 063.961.808-12, Nelson Pereira Nunes Junior – Divisão de Controle de Combustível - CPF nº 010.533.792-77, Joaquim Pedro Alexandrino Neto – Divisão de Controle de Combustível - CPF nº 456.899.202-82 e Amarildo Cardoso Ribeiro – Diretor da Divisão de Controle de Veículos - CPF nº 468.809.682-87
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo nº 4314/2012 - Inspeção Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Assunto: Inspeção Especial – possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb – período de janeiro a agosto de 2012
Responsáveis: Edimilson Maturana da Silva – Prefeito – CPF nº 582.148.106-63, Dezeilma Ferreira da Silva – Secretária Municipal de Educação – CPF nº 161.727.282-53, Clóvis Roberto Zimmermann – Secretário Municipal de Administração e Fazenda – CPF nº 524.274.399-91 e Carlos Bezerra Junior – Controlador-Geral - CPF nº 800.375.852-15
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

5 - Processos nº 3594/2005, 4090/2005, 3602/2005, 4086/2005, 3606/2005, 3608/2005, 6292/2005, 3601/2005, 3603/2005, 3607/2005, 4087/2005, 4089/2005, 3598/2005, 3596/2005, 3595/2005, 3600/2005, 3604/2005, 3597/2005 - Denúncia
Interessada: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Assunto: Denúncia – ação trabalhista dos servidores Andreia Souza, Heleno Francisco da Silva Júnior, Hamilton da Silva, Maria Izabel Rodrigues Bezerra, Elias Clamerick, Aniele Medeiros Sales, Adão Elias Pereira, Flávio Félix dos Santos, Karla Mariana Gonçalves Aidar, Maria José de Paulo, Auristenia Soares Barboza, Soraya Ingrid Terra, Ceane Nelbe Almeida Duarte, Marlene Ferreira Gomes, Daise Braga Martinelli, Zeni Ferreira Barbosa, Ruth Pereira de Souza e Gislaíne Cristina dos Santos
Responsáveis: Acir Marcos Gurgacz – CPF nº 444.356.309-15 e Leonirto Rodrigues dos Santos – CPF nº 239.090.132-87
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

6-Processo nº 1069/2013 - Representação
Interessado: Boas Novas Turismo Ltda-ME
Assunto: Representação – possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 001/2013 Processo Administrativo nº 085/SEMCEL/2013
Unidade: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Responsáveis: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal – CPF nº 037.118.622-68, Fredson Caetano da Silva – CPF nº 723.035.492-72 - Pregoeiro
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

7-Processo nº 0199/2014 - Representação
Interessada: Gráfica Editora Formulários e Etiquetas F&F Ltda., representada por Maryanne de Assunção Sampaio
Unidade: Idaron – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Assunto: Possíveis ilegalidades na realização do Pregão Eletrônico nº 389/2013-CPL/BETA/SUPEL/RO
Advogado: Fernando Tomaz Olivieri - OAB/DF 35.537
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

8 – Processo nº 1790/2000 (Processo de origem nº 0280/96) - Recurso de Reconsideração
Interessado: Instituto de Terras e Colonização de Rondônia – Iteron
Recorrente: Wellington Pedro Pimentel Jennings - CPF 041879.032-91
Assunto: Prestação de Contas - exercício 1995 - Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 241/99
Impedido: Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo nº 1115/08 – (Apensos nº 3274/06, 1870/07, 2091/07, 2215/07 e 2281/07) - Prestação de Contas
Interessado: Município de Governador Jorge Teixeira
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2007

Responsáveis: Manoel de Andrade Venceslau – Prefeito Municipal no período de 1º.1.2007 a 27.12.2007 – CPF nº 006.188.758-75 - Advogado: José Girão Machado Neto – OAB/RO 2.664
Francisco de Assis Neto - Prefeito Municipal no período de 28.12.2007 a 31.12.2007 – CPF nº 423.540.564-00, Edvaldo Araújo da Silva – Técnico em Contabilidade – CPF nº 188.028.058-22, Maruedson Vasconcelos de Santana – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2007 – CPF nº 369.383.352-49
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

10 – Processo nº 4956/2006 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Superintendência Estadual de Licitações - Supel
Assunto: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo nº 1712.1248-00/2004/Sesau – Sistema de Registro de Preços
Responsáveis: Salomão da Silveira – Superintendente da Supel – CPF nº 192.743.789-04, Daiana Líbia Oliveira Vieira – Pregoeira – CPF nº 510.887.462-68 e Milton Luiz Moreira – Secretário de Estado da Saúde – CPF nº 018.625.948-48
Impedido: Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo nº 1905/2000 (Processo de origem nº 0280/96) - Recurso de Reconsideração
Interessado: Instituto de Terras e Colonização de Rondônia – Iteron
Recorrente: Roque José de Oliveira – CPF nº 040.392.462-68
Assunto: Prestação de Contas - exercício 1995 - Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 241/99
Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTA
Relator atual: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Impedido: Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

12 - Processo nº 2635/2008 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Município de Rolim de Moura
Assunto: Auditoria - período de janeiro a maio de 2008 – convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 558/2009 - 2ª Câmara
Responsável: Mileni Cristina Benetti Mota – CPF nº 283.594.292-00 – Ex-prefeita Municipal
Advogada: Luciane Beal - OAB nº 1926
Impedido: Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo nº 2571/2010 - Tomada de Contas Especial
Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Auditoria de Gestão do primeiro semestre de 2010 e Revisão de Auditoria de 2009 da Prefeitura Municipal de Ariquemes, Convertido em TCE por meio da Decisão nº 172/2011-Pleno
Responsáveis: Confúcio Aires Moura – CPF nº 037.338.311-87 - Prefeito – período de 1º. 01 a 30.03.2010 (Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB –RO 4.476), José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49 - Prefeito – período a partir de 1º.4.2010 - Marcelo dos Santos – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Leonor Schrammel CPF nº 142.752.362-20 – Controlador-Geral, Carlos Alberto Caieiro – CPF nº 382.397.526-91 - Secretário Municipal de Saúde e Edson Luiz Fernandes CPF nº 322.172.542-87 – Secretário Municipal
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo nº 1682/2013 TCE-RO – Gestão Fiscal
Origem: Prefeitura Municipal de Buritys
Assunto: Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF 1º e 2º semestres) – exercício de 2013
Responsável: Antônio Correa de Lima – Prefeito Municipal – CPF nº 574.910.389-72
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo nº 1914/2013 – Gestão Fiscal
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF 1º ao 3º quadrimestre) – exercício de 2013
Responsável: Lourival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal – CPF nº 244.231.656-00
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo nº 2393/2013 – Gestão Fiscal
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia

Assunto: Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF 1º e 2º semestres) – exercício de 2013
Responsável: Edmar Ribeiro Amorim – Prefeito Municipal – CPF nº 206.707.296-04
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo nº 2838/2013 - Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Assunto: Auditoria – Lei da Transparência (LC nº 131/2009)
Responsável: Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal – CPF nº 352.551.701-78
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

18 - Processo nº 2896/2013 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Unidade: Prefeitura Municipal de Cujubim
Assunto: Auditoria – Lei da Transparência (LC nº 131/2009)
Responsável: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal – CPF nº 670.803.752-15
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

19 - Processo nº 3039/2004 - Denúncia
Interessada: Empresa de Navegação de Rondônia - Enaro
Assunto: Denúncia da Justiça do Trabalho acerca de irregularidades na contratação de servidor público
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO nº 535-A, Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO nº 1.073, Douglas Ricardo Aranha da Silva – OAB/RO nº 1.779; Marcelo Rodrigues Xavier – OAB/RO nº 2.391, Lucio Afonso da Fonseca Salmão – OAB/RO nº 1.063
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo nº 3044/2004 - Denúncia
Interessada: Empresa de Navegação de Rondônia - Enaro
Assunto: Denúncia da Justiça do Trabalho acerca de irregularidades na contratação de servidores públicos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO nº 535-A; Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO nº 1.073, Douglas Ricardo Aranha da Silva – OAB/RO nº 1.779, Marcelo Rodrigues Xavier – OAB/RO nº 2.391, Izabel Celina Pessoa Bezerra – OAB/RO nº 796
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo nº 1471/2005 (Apenso nº 1472/2005, 1473/2005, 1780/2005, 1864/2005, 2296/2005, 2308/2005, 2602/2005, 2603/2005 e 3470/2005) - Denúncia
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia
Assunto: Denúncia - comunicação de irregularidades – Justiça do Trabalho
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo nº 0048/2006 - Denúncia
Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal
Assunto: Denúncia da Justiça do Trabalho acerca da inconstitucionalidade da contratação de servidor público
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho – OAB/RO nº 1171 (Procurador-Geral do Município de Cacoal)
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

23 - Processo nº 2919/2009 - Denúncia
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório nº 695/2007 relativo à aquisição de terreno para doação à Pessoa Jurídica de Direito Privado no Município de São Miguel do Guaporé
Responsável: Gisele Timóteo da Silva – CPF nº 939.521.711-15
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho – OAB/RO 3.518
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

24 - Processo nº 3267/2009 - Denúncia
Unidade: Município de São Miguel do Guaporé
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Denúncia – suposta utilização de máquinas e caminhões da Prefeitura Municipal para prestação de serviços particulares, além de aquisição de peças e serviços sem licitação.
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

25 - Processo nº 3431/2013 - Denúncia
Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 102/2013/SRP – Contratação de empresa especializada para fornecimento e manutenção de sistema informatizado de gestão para o ISSQN

Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – Prefeito Municipal – CPF nº 603.371.842-91 - Sueli Gottselig Cristino – Pregoeira do Município – CPF nº 027.155.359-61
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

26 - Processo nº 0895/2012 - Tomada de Contas Especial
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício de 2009
Responsável: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Presidente - CPF nº 282.422.206-97
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

27 - Processo nº 2623/2010 - Auditoria

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Assunto: Auditoria de Gestão – período 1º semestre de 2010
Responsável: Daniel Deina – Prefeito Municipal – CPF nº 836.510.399-00
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

28 – Processo nº 3960/2013 (Apenso nº 3895/2013) - Representação

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Licitações

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades praticadas na licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 716/SUPEL/2013

Responsáveis: Sílvia Caetano Rodrigues - CPF nº 488.726.526-34 – Pregoeira da Supel, Maycon Sousa Silva - CPF nº 905.283.36215 - Administrador/Gad/Sesau, Alcione Altini Paes CPF nº 512.357.579-00 - Nutricionista/HBAP/Sesau e Williames Pimentel de Oliveira – CPF nº 085.341.442-49 - Secretário de Estado da Saúde
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

29 – Processo nº 1963/2013 – Gestão Fiscal

Unidade: Prefeitura Municipal de Cacoal
Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2013
Responsável: Francesco Vialetto - CPF nº 302.949.757-72 – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

30 – Processo nº 1964/2013 - Gestão Fiscal

Unidade: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2013
Responsável: Cláudio Martins de Oliveira - CPF nº 092.622.877-39 – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

31 – Processo nº 1967/2013 - Gestão Fiscal

Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2013
Responsável: Varley Gonçalves Ferreira -CPF nº 277.040.922-00 – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

32 – Processo nº 1969/2013 – Gestão Fiscal

Unidade: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2013
Responsável: Manoel Lopes de Oliveira - CPF nº 107.456.531-20 – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

33 – Processo nº 1970/2013 – Gestão Fiscal

Unidade: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2013
Responsável: Cesar Cassol - CPF nº 107.345.972-15 – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

34 – Processo nº 1972/2013 – Gestão Fiscal

Unidade: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2013
Responsável: José Luiz Vieira - CPF nº 885.365.217-91 – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

35 - Processo nº 1965/2013 – Gestão Fiscal

Unidade: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2013

Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF nº 325.451.772-53 – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

36 – Processo nº 5759/2005 – Denúncia

Unidade: Fazenda Pública Estadual
Assunto: Denúncia Trabalhista – admissão de servidor com inobservância à norma do art. 37, II, da Constituição da República de 1988
Impedido: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

37 – Processo nº 3230/2012 – Representação

Unidade: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – Secel
Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas na aplicação de recursos do Convênio nº 366/2011, celebrado com a Associação dos Cantores, Compositores e Músicos de Rondônia – Artemusic
Interessado: Comércio e Serviços W2A – ME - CNPJ nº. 05.481.255/0001-37
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

38 – Processo nº 2412/2012 – Fiscalização de Atos e Contratos

Unidade: Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

39 – Processo nº 0067/2008 – Inspeção Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena
Interessados: Marlon Donadon - CPF nº 694.406.202-00 – Ex-Prefeito
Assunto: Inspeção Especial
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

40 – Processo nº 5001/2012 – Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Cabixi
Assunto: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maycon dos Anjos Amadeu - CPF nº 623.772.642-04
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

41 – Processo nº 0576/2012 – Representação

Unidade: Câmara Municipal de Vilhena
Interessado: Vantuir Sousa da Silva – CPF nº 831.848.082-04
Assunto: Representação
Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO nº 2947.
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

42 - Processo nº 2665/2010 (Processo de origem nº 1269/2000) – Recurso de Revisão

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1999 – Recurso de Revisão ao Acórdão nº 38/2010-1ª Câmara
Recorrente: Antônio José Barbosa - CPF nº 149.373.282-04
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

43 – Processo nº 2674/2011 (Processo de origem nº 2894/2000) – Recurso de Revisão

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1999 - Recurso de Revisão ao Acórdão nº 64/2009-Pleno
Recorrente: Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04 - Ex-Diretor do Hospital de Base
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

44 – Processo nº 5882/2005 - Denúncia

Interessada: Fazenda Pública Municipal de Porto Velho
Assunto: Denúncia – apuração de possíveis irregularidades na contratação de servidor sem concurso público
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

45 - Processo nº 5883/2005 - Denúncia

Interessada: Fazenda Pública Municipal de Porto Velho
Assunto: Denúncia – apuração de possíveis irregularidades comunicadas pelo Tribunal Regional do Trabalho
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

46 – Processo nº 0001/2013 - Representação

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Representação do Ministério Público de Contas – possível ilegalidade do Edital nº 008/2012/GAB/Seduc, referente à seleção de projetos entre OSCIPs, para celebração de Termo de Parceria (Proc. Administrativo n. 01.1601.08001-00/2012)
 Responsáveis: Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00 - Secretário de Estado da Educação e Isabel de Fátima Luz – CPF nº 030.904.017-54 - Ex-Secretária de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

47 – Processo nº 4438/2012 - Representação
 Interessada: Imagem Sinalização Viária Ltda.
 Assunto: Representação – supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 014/PMJ-CPL/2012 (Processo Administrativo n. 2541/SEMURB/2012)
 Responsáveis: Jean Carlos dos Santos - CPF n. 723.517.805-15 - Ex-Prefeito Municipal de Jaru e Enilza Honório da Silva - CPF nº 585.588.532-15 - Ex-Presidente da CPL de Jaru
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

48 – Processo nº 3989/2013 – Representação
 Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Curso de Formação de Vigilantes, Vigilância Eletrônica e Similares do Estado de Rondônia – SINTESV/RO
 Assunto: Representação – suposta irregularidade na contratação de vigilantes por escolas estaduais
 Responsável: Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00 - Secretário de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

49 – Processo nº 3931/2013 - Representação
 Interessada: Empresa SISPEL Ltda.
 Assunto: Representação - supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 042/2013 (Processo Administrativo n. 657/SEMPLACAF/2013)
 Responsáveis: José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00 - Prefeito Municipal de Nova União e Osiel Francisco Alves - CPF nº 667.218.572-00 - Pregoeiro
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

50 – Processo nº 1125/2013 – Gestão Fiscal
 Interessado: Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
 Assunto: Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (ref. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (ref. 1º e 2º semestres de 2013)
 Responsável: Valdir Mendes de Castro - CPF nº 674.396.167-15 - Prefeito Municipal
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

51 – Processo nº 1127/2013 – Gestão Fiscal
 Interessado: Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
 Assunto: Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (ref. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (ref. 1º e 2º semestres de 2013)
 Responsável: Luiz Pereira de Souza - CPF nº 327.042.242-34 - Prefeito Municipal
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

52 – Processo nº 1525/2013 – Gestão Fiscal
 Interessado: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
 Assunto: Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (ref. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (ref. 1º e 2º semestres de 2013)
 Responsável: Jair Miotto Júnior - CPF nº 852.987.002-68 - Prefeito Municipal
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

53 – Processo nº 1681/2013 – Gestão Fiscal
 Interessado: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Assunto: Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (ref. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (ref. 1º e 2º semestres de 2013)
 Responsável: Maria Aparecida Torquato Simon – CPF nº 486.251.242-91 - Prefeita Municipal
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 14 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

PAUTA 2ª CÂMARA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária 7ª/2014

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, em 23 de abril de 2014, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

01 - Processo nº: 1677/2009 - Prestação de Contas
 Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
 Responsável: Jesus Néri Ferreira CPF nº 052.162.142-91 – Ex-Secretário Municipal de Saúde
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

02 - Processo nº: 1681/2009 - Prestação de Contas
 Interessada: Fundação Cultural de Cacoal
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
 Responsável: Austia de Souza Azevedo CPF nº 763.470.529-20 – Ex-Presidente
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

03 - Processo nº: 257/2013-TCE-RO - Edital de Concorrência Pública
 Interessada: Secretaria de Estado de Assistência Pública Social - Seas
 Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 001/2013/CEL/SEAS/RO
 Responsáveis: Márcio Antônio Felix Ribeiro CPF nº 289.643.222-15 – Secretário da Seas e Patrícia Lee Filgueiras de Barros CPF nº 074.653.247-42 - Presidente da CPLD/SUPEL/RO
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

04 - Processo nº: 3214/2013 - Edital de Licitação Pregão Eletrônico
 Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
 Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 459/2013/SUPEL/RO
 Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422-00 – Superintendente - Supel, Lucio Antônio Mosquini – CPF nº 286.499.232-91 – Diretor-Geral do DER, Sidney Benarosh da Costa – CPF nº 277.137.762-49 - Gerente de Logística do DER e Mayra Gomes Freire da Silva - CPF nº 061.216.989-85 - Pregoeira
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

05 - Processo nº: 3549/2013 - Gestão Fiscal
 Interessada: Câmara Municipal de Rio Crespo
 Assunto: Gestão Fiscal – Exercício de 2013
 Responsável: João Miguel Rodrigues CPF nº 106.758.172-34 – Vereador Presidente
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

06 - Processo nº: 3239/2013 - Edital de Pregão Eletrônico
 Interessado: Prefeitura Municipal de Buritis
 Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico de nº 028/2013/PMB/SRP-008 – Formação de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Eventual Aquisição de Faixas e Camisetas para Atender às Atividades Administrativas em Diversas Áreas da Prefeitura - Processo Administrativo nº 122/2013
 Responsáveis: Antônio Correa de Lima – Prefeito Municipal e Roberto Rodrigues da Silva - Pregoeiro
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

07 - Processo nº: 4030/2013 – Edital de Pregão Eletrônico

Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO e Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico nº 752/2013/SUPEL/RO

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini CPF nº 286.499.232-91 – Diretor-Geral do DER/RO, Márcio Rogério Gabriel CPF nº 302.479.422-00 – Superintendente da Supel; e Mayara Gomes Freire da Silva CPF nº 061.216.989-85 - Pregoeira

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

08 - Processo nº: 2471/2008 - Pensão

Interessado: Olivete Alves Santos

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

09 - Processo nº: 1367/2009 (Apenso n.º 0493, 1872, 1873, 2299, 2524, 2824, 3075, 3367, 3988/2008, 0264, 0375 e 0548/2009) – Prestação de Contas

Interessada: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - Faser

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008

Responsáveis: Irany Freire Bento CPF nº 178.976.451-34 – Presidente da Faser – período 01.01 a 24.7.2008, Tânia Terezinha A. Pires da Silva CPF nº 028.312.442-34 – Presidente da Faser – período 23.7 a 31.12.2008.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo nº: 2839/2013 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Auditoria – Lei da Transparência (LC nº 131/2009)

Origem: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Responsável: Paulo César Bergantin CPF nº 585.633.772-72 – Vereador Presidente

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 451/2014 – Edital de Pregão Eletrônico

Interessada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 4/2014

Responsáveis: Alan Ataídes Zucconelli (CPF nº 050.422.969-99)-Pregoeiro Municipal; José Marcos Garcia (CPF nº 234.357.392-15)-Secretário Municipal de Educação; Edelma Souza Lima (CPF nº 060.198.485-40)-Secretária Municipal de Assistência Social; Valderlei Alves Guedes (CPF nº 469.017.442-34)-Secretário Municipal de Agricultura; Emília Leite (CPF nº 607.615.551-53)-Secretária Municipal de Saúde; Carlos Alberto Alves dos Santos (CPF nº 038.238.042-86)-Secretário Municipal de Obras e Kleiton de Oliveira Silva (CPF nº 712.389.722-68)-Secretário Municipal da Fazenda

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 3572/2013 – Edital de Concurso Público

Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2013

Responsáveis: Francesco Vialetto (CPF nº 302.949.757-72) – Prefeito Municipal e Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF nº 206.893.576-72) – Secretário Municipal de Administração

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 996/2013 – Edital de Processo Simplificado

Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 01/PMC/2013

Responsáveis: Viviane Lourenço Praça (CPF: 617.087.712-04) – Secretária Municipal de Administração e Francesco Vialetto (CPF: 302.949.757-72) – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 3969/2010 – Pensão

Interessada: Francisca Aguiar Silva Leal

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 3870/2008 - Contrato

Interessada: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Assunto: Contrato n. 023/2008

Responsável: Antônio Zotesso

Advogado: Almir Soares, AOB/RO n. 412-A

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 – Processo n. 3864/2008 – Contrato

Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Contrato n. 102/2008

Responsáveis: Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, e outro Advogado: Felipe Guimarães Silveira, OAB/RO n. 5320

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 – Processo n. 3153/2010 - Contrato

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Contrato n. 139/2010

Responsável: Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 – Processo n. 3548/2013 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Antônio Fontoura Coimbra

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 – Processo n. 0726/2014 – Convênio

Interessada: Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer – Secel

Assunto: Convênio n. 105/2013/PGE

Responsável: Eluane Martins Silva, CPF nº 549.477.802-15

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 – Processo n. 1901/2013 - Convênio

Interessada: Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer – Secel

Assunto: Convênio n. 281/2012/PGE

Responsáveis: Eluane Martins Silva, CPF: 549.477.802-15, e outros

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 – Processo n. 2544/2010 – Auditoria

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça – Sejus

Assunto: Auditoria

Responsável: Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 – Processo n. 0188/2008 – Auditoria

Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd

Assunto: Auditoria

Responsável: Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, CPF: 649.668.442-15

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 – Processo n. 4023/2013 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Iolene Farel Corrêa - CPF: 183.509.502-00

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 – Processo n. 1319/2011 - Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Mirante da Serra.

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Responsável: Samuel Marques dos Santos, CPF: 204.645.762-53

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 – Processo n. 896/2010 – Prestação de Contas

Interessada: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Responsável: Vilson Vladimir Wottrich, CPF: 415.729.630-34

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 – Processo n. 1090/2003 – Prestação de Contas

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 – Processo n. 1631/2011 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsável: Vilson Vladimir Wottrich, CPF: 415.729.630-34

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 – Processo n. 3165/2008 – Aposentadoria

Interessado: Jacinto Kiete Cabina

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

29 – Processo n. 841/2008 – Aposentadoria

Interessado: José Rinaldo da Silva

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

30 – Processo n. 2748/2012 – Pensão

Interessados: Amable Kassiani e Riquelme Jorge de Oliveira

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo n. 1000/2011 – Aposentadoria

Interessado: Márcio Andrade Cardozo

Assunto: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 – Processo n. 2937/2008 - Aposentadoria

Interessado: José da Silva Pereira

Assunto: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 – Processo n. 2338/2009 - Aposentadoria

Interessada: Glória de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 – Processo n. 3147/2009 - Aposentadoria

Interessado: Álvaro Alves da Rocha

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 – Processo n. 2372/2008 - Aposentadoria

Interessado: Elias Belém Barbosa

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 – Processo n. 1298/2008 - Aposentadoria

Interessada: Neria Lopes Gonçalves

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 – Processo n. 0013/2009 - Aposentadoria

Interessada: Sônia Maria Castiel da Silva

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 14 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara